

LEI Nº0222/2000

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO LESTE - MG PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste, através de seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2001, serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei Federal 4.320/64 e na Lei Complementar Federal 101/2000.

Art.2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em Legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais bem como as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, previstas na Lei nº9.424/96, e nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

§ Primeiro – As receitas tributárias resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior a elaboração da proposta orçamentária, com atualização monetária efetuada até o mês de dezembro de 1999, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ Segundo – Não será dada anistia ou imunidade tributária dos impostos do Município, institui os termos da Lei 101/2000.

§ Terceiro – As transferências do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art.3º - A fixação de despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo, observando o que dispõe a Lei Federal 101/2000.

Art.4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos governos Estadual e Federal para manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§1º - Será destinado, no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor fixado no art.4º para aplicação do Ensino Fundamental.

§2º - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

I – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS;

II- Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

III- Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI;

IV – Compensação financeira pela perda e receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº87, de 13/09/1999, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§3º - Uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o “caput” será destinada ao pagamento de professores do Ensino Fundamental em efetivo exercício do magistério.

§4º - É permitida a aplicação dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento) prevista no parágrafo anterior, na capacitação de professores leigos na forma prevista no art.9º, §1º, da Lei Federal nº9.424 de 24 de dezembro de 1996.

Art.5º - O Município cumprirá o disposto composto no artigo 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº082/95 e na Lei Complementar nº101/2000, no que se refere ao pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios.

§1º - Do limite previsto no “caput” deste artigo, nos termos do art.20 da Lei 101/2000, 54% (cinquenta e quatro por cento) se destinarão ao Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

§2º - A limitação a que se refere o artigo anterior, abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como o do Poder Executivo incluindo os pensionistas e aposentados.

Art.6º - A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referido no artigo 43, §3º da Lei Federal 4.320/64 e de prévia autorização legislativa.

Art.7º - Ficam assegurados ao Poder Legislativo Municipal recursos necessários ao seu regular funcionamento para o ano de 2001, observando o que dispõe a EC no 25/2000.

Art.8º - Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático escolar, transporte e merenda escolar.

Art.9º - Poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento suplementar à rede particular local da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender a demanda.

Art.10 – Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam recolhidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino, à saúde, à assistência social ou ao desporto, que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art.11 – A Lei de Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e preservação do meio ambiente e de infraestrutura do município.

Art.12 – A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

§ Único – Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que haja recursos financeiros orçamentários e que estejam contemplados e inseridos no plano Plurianual após conclusão das obras em andamento.

Art.13 – O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta e Indireta e dos Fundos Municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art.14 – Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no Orçamento despesas de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, dependendo, ainda, para sua concessão, de Lei específica, observando o que dispõe a Lei 101/2000.

Art.15 – O montante dos recursos consignados na proposta orçamentária para despesa do Poder Legislativo Municipal incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts.158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio dos Vereadores.

Art.16 – Será assegurado orçamento à manutenção do Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes, com dotação Orçamentária específica, própria ou proveniente de convênios.

Art.17 – As operações de créditos por antecipação de receitas somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico, e se concretizarão se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal, obedecendo também o que dispõe a Lei 101/2000.

Art.18 – A Lei Orçamentária conterà dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31/07/2000 bem como conterà **Reserva de Contingência Legal** para garantir a amortização das dividas contratadas e cumprir os compromissos oriundos de passivos contingentes ainda não conhecidos, nos termos da Lei 101/2000.

§ Único – Poderá a Lei Orçamentária criar outra conta com “Reserva de Contingência Não Legal” que servirá para, nos termos da Lei 4.320, suplementar outras dotações que se tornarem deficitárias.

Art.19 – O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30/09/2000.

Art.20 – Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até o dia 20 (vinte) de dezembro/2000, fica autorizado o Poder Executivo a adotar como Orçamento o Projeto de Lei enviado, nos termos do artigo anterior.

Art.21 – Revogando-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 10 de Agosto de 2000.

JOSÉ DE ALMEIDA LOPES

PREFEITO MUNICIPAL